



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002614/2003-81
Recurso nº 147.323 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ISSA NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1983

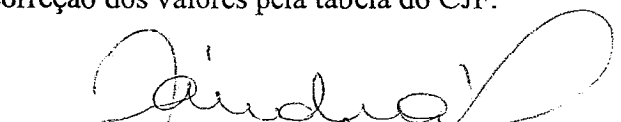
IRPF - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO – PDV - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual (AD SRF nº 003, de 07/01/1999), desde que reste demonstrado que as verbas recebidas se tratam de vantagem oferecida como incentivo à demissão voluntária, decorrente de programa de fomento ao desligamento.

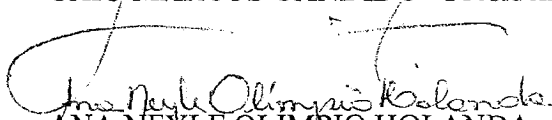
CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para restituir o IRRF que incidiu sobre o valor de Cr\$ 13.275.179,00, corrigidos pelos índices adotados pela Administração Tributária, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que admitia a correção dos valores pela tabela do CJF.


CAIO MARCOS CANDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Inicia o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 10/09/2003, referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de desligamento voluntário (PDV), promovido pela empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em razão de demissão ocorrida aos 31/12/1982, conforme rescisão de contrato de trabalho (fl. 14).

2. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), pelo que, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ), que não albergou as considerações apresentadas, indeferindo o pedido, sob o argumento de que houvera decaído o direito à restituição pleiteada, por terem decorrido mais que cinco anos entre o recolhimento do tributo e o pedido de repetição.

3. Com a interposição de recurso voluntário, os autos foram a julgamento na Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o colegiado decidido, por unanimidade, afastar a decadência, retornando os autos à unidade de origem, para que se pronunciasse sobre o mérito do pedido.

4. Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), que, mediante Parecer (fls. 76 a 78), indeferiu o pleito, sob o argumento de que o interessado deixara de aduzir aos autos a documentação mínima exigida pelo item 5.3 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999, que trata do pedido de restituição do imposto sobre a renda incidente sobre verbas decorrentes de PDV.

5. O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 81 a 86, e, submetido o litígio à análise, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) decidiram por indeferir a solicitação.

6. Irresignado, o interessado interpôs tempestivo recurso voluntário, pelo que os autos foram novamente a julgamento Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando os membros decidiram pela realização de diligência para as seguintes providências:

- i) a autoridade preparadora juntasse cópia da declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF), referente ao ano-calendário 1982, exercício 1983, ou da notificação eletrônica do processamento da declaração;
- ii) juntar cópia de eventual processo administrativo de retificação daquela DIRF;

- iii) caso não conste essa documentação nos arquivos da DERAT/Rio de Janeiro (RJ), intimar o recorrente para acostar ao processo cópias da DIRPF apresentada ou da notificação eletrônica expedida pela Secretaria da Receita Federal sobre o processamento daquela declaração.

7. De fls. 152 a 154, o sujeito passivo vem aos autos apresentar as seguintes considerações:

I – a prova solicitada é de difícil obtenção, frente ao lapso temporal entre o recolhimento do tributo e os eventos atuais;

II – a apresentação da declaração solicitada diz respeito a fato modificativo do direito do interessado, quando, segundo o princípio do interesse que rege a matéria - artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), ao autor cabe o ônus do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova de que recebeu indenização por PDV e que o IRF foi indevidamente recolhido;

III – à Fazenda Nacional caberia provar fato que modificasse esse direito, no sentido de que já restituíra, em parte, à época, quantia que justifique eventual redução do total a ser restituído.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do dissídio que chega a este Colegiado é o pedido de restituição, referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de desligamento voluntário (PDV), promovido pela empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em razão de demissão ocorrida aos 31/12/1982, conforme rescisão de contrato de trabalho.

Diante da manifestação administrativa definitiva acerca da não ocorrência da perda do lapso temporal para que seja efetuado o pedido, resta-nos a análise do atendimento às condições para que o tributo recolhido seja devolvido ao sujeito passivo.

As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial.

Tal tratamento aos valores recebidos como incentivo por adesão aos programas de desligamento voluntário foi reconhecido pela Administração Tributária após

J

reiterados pronunciamentos judiciais, sendo que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Assim, foi aplicado o inciso I, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. (destaques da transcrição)

Entretanto, necessário se faz que reste firmemente demonstrado que as verbas recebidas se deram em decorrência de programa de demissão voluntária, com característica de indenização pela perda do emprego, como tem entendido o Poder Judiciário.

O sujeito passivo trouxe aos autos (fls. 133 a 139) documento em que a empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. veicula as regras para que os seus funcionários pudessem aderir ao plano de demissão voluntária, intitulado como Programa de Acordos para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais anos de Serviço IBM.

O pagamento de tal verba, como incentivo pecuniário proporcional ao tempo de serviço, enquadra-se como estímulo a pedido de demissão voluntária, tratando-se de pagamento recebido como indenização por rescisão do contrato de trabalho, que representa uma compensação pela perda do emprego, que deve ser tratada como incentivo a programa de desligamento da empresa, e que, por isso, tem caráter indenizatório. E é nesse contexto que deve ser analisada a isenção pleiteada.

Como sabido, os programas de demissão voluntária são procedimentos de corte de empregos com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal das empresas às necessidades provocadas por inovações tecnológicas, quedas de produção ou mudanças estruturais. Aos empregados são oferecidas vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida comum, para que adiram ao programa.

Essas vantagens financeiras adicionais, que em outro contexto poderiam ser entendidas como liberalidade do empregador, têm sido enquadradas pelo Poder Judiciário no conceito de indenização pela perda do emprego.

A natureza indenizatória de tais verbas tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo esse o entendimento esposado pelo Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 139.814/SP (DJU 16/03/1998), cujos excertos a seguir se transcrevem:

Entendeu o v. acórdão ora vergastado que a verba indenizatória em decorrência de rescisão laboral, inobstante ser tratada de indenização especial, é um acréscimo patrimonial. E por isso está sujeita à incidência do imposto.

A

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessas verbas percebidas pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. Sendo irrelevante o nomen juris que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável.

(...)

A vantagem oferecida como incentivo à demissão não passa de uma indenização ao trabalhador que concorda em rescindir o seu contrato de trabalho ou exonerar-se, não ficando, por isso, sujeito à incidência do imposto.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. E também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.” (destaques da transcrição)

Para que as verbas recebidas pelo contribuinte não se encontrem no campo de incidência do tributo necessário que se caracterizem como indenização decorrente de uma demissão voluntária incentivada inserida em um planejamento da empresa, extensivo a todos os empregados ou àqueles integrantes de determinado setor dela.

Na espécie, entendo que os documentos aduzidos aos autos demonstram que a empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, instituiu um programa de desligamento voluntário de funcionários, ao qual o recorrente aderiu.

Dessarte, o conjunto probatório logrou demarcar que se tratavam os rendimentos reclamados de indenização por adesão a programa de demissão voluntária, aptos a se enquadrarem na categoria daqueles sobre os quais não deve incidir o imposto sobre a renda.

Salvo melhor juízo, entendo que indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A declaração de ajuste anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido.

Por tal, sou pela restituição do valor referente ao IRF que incidiu sobre a verba denominada “Gratificação Especial por Tempo de Serviço”, no valor de Cr\$ 13.275.179,00, paga aos 31/12/1982, em que pese o sujeito passivo ter pleiteado a restituição do valor total do IRF incidente sobre as verbas rescisórias.

Pleiteia ainda o recorrente que o valor indevido seja corrigido com base em indicadores editados pelo Conselho da Justiça Federal e pelos expurgos inflacionários.

Nesse ponto, entendemos não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal. Destarte, os valores dos indébitos devem ser corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

1. Até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.
2. Para o período entre 01/01/1992 até 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos.
3. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial, para reconhecer o direito à restituição valor referente ao IRF que incidiu sobre a verba denominada "Gratificação Especial por Tempo de Serviço", no valor de Cr\$ 13.275.179,00, corrigida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


Ana Neylé Olímpio Holanda